DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2150/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17767/2013
PROTOCOLO	:	1452993
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4251
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMACIR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTO DE PREÇO Nº 106/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A CASA DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.422,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 4251 de 10 de setembro de 2013, no valor de R$ 37.422,00 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais), oriunda do Pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 020/13 (f. 47), para aquisição de medicamentos para atender a Casa de Saúde.

Através do Ofício nº 280/13 o Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Antonio Lastoria, encaminhou toda documentação pertinente da nota emitida em favor de "DIMACI Material Cirúrgico Ltda.".

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 106/13, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 2938/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 7612/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 4503/14 – f. 92) a formalização da Nota de Empenho nº 4251/13, ora apreciada, bem como sua execução financeira, mereceu entendimento favorável da equipe, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2. B.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 15989/14 – f. 94) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 4251 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 4251/13 foi confeccionada no valor de R$ 37.422,00 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais) e serviu para a aquisição de medicamento com vistas ao atendimento da Casa de Saúde.

Cumpre registrar que referida nota tomou por base a Ata de Registro de Preços nº 106/13, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pelo Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7612/13, em sede do procedimento eletrônico nº 2938/13.

A Nota de Empenho nº 4251 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8535, datado de 14 de outubro de 2013, como faz prova o documento de f. 10.

A Nota Fiscal nº 1115421 foi emitida aos 31 de outubro de 2013 com valor correspondente a R$ 36.531,00 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e um reais), com respectiva ordem de pagamento de nº 13718 no mesmo valor (f. 59).

Todavia, mediante a diferença de valores apontada em análise técnica processual (ANP nº 214/2014 – f. 74), passível de aferição em razão dos valores apontados na Nota de Empenho em apreciação e na Nota Fiscal acostada aos autos, acima referenciada, foi necessária a intimação do Ordenador da Despesa (Termo de Intimação nº 1298/2014 – f. 77) para que justificasse a divergência e a consequente irregularidade na prestação de contas.

Em resposta, o responsável pela pasta administrativa estadual enviou cópia de outra Nota Fiscal correspondente e complementar ao empenho, no va-

lor de R$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais), conforme faz prova o documento de f. 83.

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos, a prestação de contas da Nota de Empenho nº 4251 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4251	-	R$ 37.422,00
NF/OP Nº 115421	-	R$ 36.531,00
NF/OP Nº 111140	-	R$ 891,00
TOTAL LIQUIDADO	-	R$ 37.422,00

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 4251, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2 B

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB